

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 713/2021

**EDITAL Nº. 286/2021 PREGÃO ELETRÔNICO.** Objeto: Aquisição de Assinatura de uso de Software de Propriedade Intelectual – Autodesk: Plataforma tecnológica para projeto de modelos digitais de uma construção, na forma especificada no Termo de Referência.

### ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Cândido Machado, 4º. andar, Sala 403, Centro, Canoas (RS), o servidor Sebastião Coraldi, designado pregoeiro através da Portaria Municipal nº. 2.215/2021, procedeu à análise do pedido de esclarecimento enviado por: Camila Silva - MAPData <camila.silva@mapdata.com.br como segue: “Prezados boa tarde! Em análise ao edital vimos que o mesmo está com participação exclusiva para ME/EPP. Devido a esta exigência gostaria de fazer alguns comentários explicativos para retirada da participação exclusiva de empresas classificadas como ME/EPP. Atualmente, no Brasil, a quantidade de revendas Autodesk que possuem qualificação fiscal de ME/EPP é muito reduzida. Caso seja mantida a exclusividade será restrita a competitividade e com isso a Prefeitura perderá a ampla concorrência de valores entre as demais revendas credenciadas no Brasil (mais de 25 revendas). A Autodesk possui diversas qualificações entre as revendas autorizadas no Brasil e uma destas qualificações técnicas são as certificações de vendas para o GOVERNO. Esta qualificação é válida para revendas que passaram por um processo interno e que além da venda de softwares, possuem também treinamentos, suporte técnico de qualidade e outros serviços Autodesk (implantação BIM por exemplo). Quando uma revenda não consegue a certificação de vendas GOVERNO, o valor de compra é maior e com isso o valor apresentado por estas empresas são maiores que as empresas qualificadas, sendo assim caso o Prefeitura Municipal de Canoas não retire a restrição, possivelmente pagará um valor maior devido a baixa participação e concorrência. Saliento ainda que na Lei 123/2006 é mencionado que: a exclusividade prevista no artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 em virtude do objeto estar enquadrado no art. 49, II do referido diploma legal (II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório). Sendo assim, no intuito de conseguir mostrar o quanto o Prefeitura Municipal de Canoas será prejudicada com a exclusividade, sugerimos que seja excluído a participação exclusiva ME/EPP e seja dada a ampla participação de revendas Autodesk. Agradeço a atenção e fico no aguardo de suas considerações. Atenciosamente, ”. Em resposta ao questionamento, esclarecemos que o presente Edital foi feito em consonância com a legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, que concede o benefício de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Neste

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2671 - Data 02/12/2021 - Página 2 / 42

momento, não se constata a desvantagem de conceder a participação exclusiva a entidades enquadradas como ME e EPP, visto não se ter o anterior conhecimento dos valores das propostas dos licitantes, o que só será possível mediante conhecimento dos valores no curso do procedimento competitivo. Quanto ao disposto no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, que restringe aplicação do artigo 48 caso não haja no mínimo três fornecedores em âmbito local ou regional, enquadrados como ME ou EPP, o Tribunal de Contas da União assentou que não se deve restringir o rol de licitantes às empresas localizadas no estado do órgão licitador. Conforme segue: (...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber: 2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria? [...] 17. Com efeito, consoante preconizado no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, os órgãos ou entidades licitantes devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente, constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração. 18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que acorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente. 19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (item 10 da peça 2). 20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro). [...] 9.2. responder ao consulente que: 9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão nº 2.957/2012, Plenário. Relator: Ministro Andre Luis de Carvalho. Processo nº 017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012ª, citado no Artigo: As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU 123, jan/abr 2012). Desta forma, verifica-se que não há óbice para que se considere as microempresas e empresas de pequeno porte a nível nacional para aplicação do disposto no artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, entende-se, em manter o conteúdo do estabelecido no edital, de modo que não haja contrariedade à legislação vigente. Deste modo, permanecem inalterados os termos do Edital. Isso posto, considero esclarecidos e respondidos os questionamentos. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2671 - Data 02/12/2021 - Página 3 / 42

Sebastião Coraldi

Pregoeiro